



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

### INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 03

Período: De 23/07/2018 a 03/08/2018

---

Este boletim contém as Ementas dos Pareceres e Informações elaboradas pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS.

#### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº [17.343](#) - SMARH. Programa mais efetivo no âmbito da brigada Militar, polícia civil, IGP e SUSEPE. Contribuição previdenciária na gratificação especial de retorno à atividade – gera. Não incidência. Forma de implementação do pagamento das indenizações previstas nas leis nº 15.108/18, 15.109/18, 15.110/18 e 15.111/18. Questionamento.
- Informação nº [001/18/CS](#) - Gratificação de incentivo à qualificação. Informação nº 001/16/CS. Questões complementares. Termo inicial e consectários legais.

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- Parecer nº [17.338](#) - Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Central de licitações. Recomendação exarada pelo ministério público.
- Parecer nº [17.339](#) – Central de licitações. Terceirização de serviços de mão-de-obra. Inexistência de acordo e/ou convenção coletiva de trabalho válida. Ultratividade. Vedação legal expressa. Impossibilidade. Necessidade de observância das normas constitucionais, legais e regulamentos da empresa.
- Parecer nº [17.342](#) – Secretaria do Estado da Fazenda. Direito Financeiro e Tributário. Parcelamento. Programa Compensa – RS.
- Informação nº [032/18/GAB](#) – Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH. Alienação de Imóvel incorporado ao patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul. Possibilidade. Análise das minutas de edital e de contrato.
- Informação nº [34/18/GAB](#) - Secretaria de educação. Cessão de uso de imóvel a servidor policial militar estadual. Não incidência da vedação prevista no parágrafo 10 do artigo 73 da lei nº 9.504/1997. Onerosidade da cessão.
- Informação nº [055/18/PDPE](#) – Secretaria de Estado da Fazenda. Companhia Rio-Grandense de artes gráficas – CORAG, Sociedade de Economia Mista em Liquidação. Bens patrimoniais. Não localização. Sindicâncias. Apuração de responsabilidades. Tomada de contas especial recomendada.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 17.343**

Ementa: SMARH. Programa mais efetivo no âmbito da brigada Militar, polícia civil, IGP e SUSEPE. Contribuição previdenciária na gratificação especial de retorno à atividade – gera. Não incidência. Forma de implementação do pagamento das indenizações previstas nas leis nº 15.108/18, 15.109/18, 15.110/18 e 15.111/18. Questionamento.

1. A natureza institucional do vínculo entre o Estado e os servidores inativos que integram o programa é a de função pública de natureza precária, transitória, não voltando tais servidores a ocupar cargo público, cujo preenchimento pressupõe a aprovação em concurso público;
2. Não incide cobrança de contribuição previdenciária na Gratificação Especial de Retorno a Atividade – GERA, permanecendo hígida a orientação traçada no Ofício PGAAJ nº 090/10;
3. Para fins de pagamento de férias remuneradas, diárias e abono natalino aos servidores que integram o Programa Mais Efetivo, deverá ser considerado que estes detêm com o Estado a mesma relação jurídica dos servidores, das respectivas carreiras, que estejam em atividade.

Autor (a): Janaína Barbier Gonçalves  
Íntegra do Parecer [17.343](#)

**Informação nº 001/18/CS**

Ementa: Gratificação de incentivo à qualificação. Informação nº 001/16/CS. Questões complementares. Termo inicial e consectários legais.

Autor (a): Marlise Fischer Gehres  
Íntegra da Informação [001/18/CS](#)

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 17.338**

Ementa: Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Central de licitações. Recomendação exarada pelo Ministério Público.

Deve ser acatado o item "a" da Recomendação do Ministério Público, observando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), assim como a pena de inidoneidade, deve irradiar seus efeitos de maneira ampla, ficando o apenado suspenso de licitar/impedido de contratar com toda a Administração Pública, de todos os entes federados. Para tanto, deverá a CELIC providenciar as devidas alterações nos editais de licitação.

Deve a Central de Licitações também observar a Recomendação do Ministério Público constante da alínea b, consultando o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça, com o fim de verificar se há pena de proibição de contratar com o Poder Público, aplicada pelo Poder Judiciário, consultando, também, se existe proibição em relação aos sócios majoritários das pessoas (consulta por CPF), face ao disposto no art. 12, incs. I, II e III in fine, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Autor (a): Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho  
Íntegra do Parecer [17.338](#)

**Parecer nº 17.339**

Ementa: Central de licitações. Terceirização de serviços de mão-de-obra. Inexistência de acordo e/ou convenção coletiva de trabalho válida. Ultratividade. Vedação legal expressa. Impossibilidade. Necessidade de observância das normas constitucionais, legais e regulamentos da empresa. Planilha de custos e formação de preços. Balizador do preço. Parâmetro de livre escolha. Acordo e/ou convenção coletiva expirada. Possibilidade.

1. Após a edição da Lei nº 13.467/17 não é possível reconhecer a aplicação da súmula n. 277 do TST aos contratos de trabalho, estando em pleno vigor o art. 614, §3º, da CLT.
2. Não mais vigente a norma coletiva, os contratos de trabalho devem ser regidos pelas disposições constitucionais e legais sobre o direito do trabalho e, ainda, por disposições previstas em regulamentos de empresa, que aderem ao contrato de trabalho nos termos do art. 468 da CLT.
3. A utilização de acordo e/ou convenção coletiva expirada como parâmetro para elaboração da planilha de custos e formação de preços não se confunde com a aplicação de suas normas nos contratos de trabalho.
4. A alteração legislativa aplica-se aos contratos de trabalho, devendo, portanto, ser observada na elaboração das Condições Gerais da Licitação, do Termo de Referência e, posteriormente, do contrato.
5. Não há óbice legal à utilização de acordo e/ou convenção coletiva, mesmo com prazo expirado, como parâmetro para elaboração da planilha de custos e formação de preços.

Autor (a): Luiz Gustavo Borges Carlosso  
Íntegra do Parecer [17.339](#)

#### **Parecer nº 17.342**

Ementa: Secretaria de Estado da Fazenda. Direito financeiro e Tributário. Parcelamento. Programa Compensa-RS.

1. O Programa COMPENSA-RS foi instituído com o objetivo de atender ao disposto no artigo 105 do ADCT, com a redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017.
2. O parcelamento previsto nos artigos 12 e 13 do Decreto nº 53.974/2018 objetiva incentivar a adesão ao Programa COMPENSA-RS e com isso, ao mesmo tempo, reduzir a despesa com o pagamento de precatórios e aumentar a receita com a cobrança da dívida ativa.
3. O Decreto nº 54.032/2018 postergou a data de entrada em vigor do parcelamento previsto nos artigos 12 e 13 do Decreto nº 53.974/2018, sem que tenha havido prorrogação do prazo para adesão.
4. É possível o exercício da faculdade autorizada na cláusula nona do Convênio nº 169/2017, com a prorrogação por uma vez, pelo máximo de 03 (três) meses, do prazo para fruição dos benefícios previstos nos artigos 12 e 13 do Decreto nº 53.974/2018.
5. Não configura instituição de novo programa de parcelamento a extensão do benefício tributário aos créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS não declarados em guia informativa realizada uma única vez, pelo prazo máximo de 03 (três) meses autorizado, nos termos da cláusula nona do Convênio 169/2017, para prorrogação dos benefícios de que tratam os artigos 12 e 13 do Programa COMPENSA-RS. E, por se tratar de ampliação do escopo do programa editado com fundamento na autorização contida na cláusula oitava do Convênio 169/2017, não poderá exceder o limite de parcelas e os percentuais nela previstos.
6. O artigo 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual (LRFE) conjuga os artigos 14 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), incluindo o

gasto tributário indireto dentre as restrições incidentes nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

7. A vedação do artigo 7º da LRFE tem aplicação a benefícios e incentivos que causem impacto negativo no orçamento e, cumulativamente, constituam exceção aos princípios da generalidade e da universalidade da tributação.

8. O Tribunal de Contas da União e a Receita Federal do Brasil conceituam o gasto tributário indireto (art. 14 LRF) como desvio de um sistema tributário de referência.

9. Os programas de parcelamento de débito não se incluem no conceito de gasto tributário indireto, parecendo equivocados enquadrar o Programa COMPENSA-RS dentre as hipóteses vedadas pelo artigo 7º da LRFE.

10. Conveniência de melhor explicitação da motivação da prorrogação e da extensão pretendidas, inclusive para esclarecer a respeito dos parâmetros empregados na estimativa da receita proveniente da cobrança da dívida ativa e para que, eventualmente, reste demonstrada a ausência de impacto orçamentário negativo no parcelamento de débitos agregado ao Programa COMPENSA-RS.

11. A inclusão ou não dos créditos tributários relacionados a decisões proferidas pelo STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, especialmente no caso de ainda não se ter o trânsito em julgado dessas decisões, depende de critério de conveniência e oportunidade do gestor público. Sob o ponto de vista da legalidade e da preservação da integridade do crédito tributário líquido, certo e exigível, os cuidados a serem adotados são aqueles já previstos na Lei nº 15.038/2017 e no Decreto nº 53.974/2018.

12. Sugestão de revisão, em parte, das premissas contidas no Parecer nº 16.227.

Autor (a): Georgine Simões Visentini  
Íntegra do Parecer [17.342](#)

### **Informação nº 032/18/GAB**

Ementa: Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH. Alienação de Imóvel Incorporado ao Patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul em razão da extinção da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul - CINTEA. Possibilidade. Análise das minutas de edital e de contrato.

1. Estão presentes os requisitos para a alienação do imóvel, consistentes no interesse público devidamente justificado, na autorização legislativa, na prévia avaliação dos bens e na competente licitação.

2. Análise da minuta de Edital e do contrato.

Autor (a): Karina Rosa Brack  
Íntegra da Informação [032/18/GAB](#)

### **Informação nº 34/18/GAB**

Ementa: Secretaria de Educação. Cessão de uso de imóvel a servidor policial militar Estadual. Não incidência da vedação prevista no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Onerosidade da cessão.

1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de cessão de uso em que haja encargo ao cessionário.
2. *In casu*, em contrapartida à cessão, o servidor policial militar deverá zelar pela segurança da comunidade escolar e do patrimônio da referida Escola, bem como dar segurança policial, nas condições do estrito dever legal, preservando os bens e a integridade física das pessoas, inclusive fora do horário do serviço.
3. Gratuidade da cessão afastada.

Autor (a): Guilherme de Souza Fallavena  
Íntegra da Informação [034/18/GAB](#)

### **Informação nº 055/18/PDPE**

Ementa: Secretaria de Estado da Fazenda. Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas – CORAG, sociedade de economia mista em liquidação. Bens patrimoniais. Não localização. Sindicâncias. Apuração de responsabilidades. Tomada de contas especial recomendada.

Autor (a): Maria Denise Vargas de Amorim  
Íntegra da Informação [055/18/PDPE](#)

---

Este boletim contém as Ementas dos Pareceres e Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS.